



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13362.000159/2004-07  
**Recurso n°** 154.915 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-01.037 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 27 de junho de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SEBASTIÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DO VALOR A SER LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve considerar (deduzir) os eventuais recolhimentos efetuados pelo contribuinte na sistemática do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

## Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 105-16.664, de 13.09.2007, proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes, assim ementado, na parte que interessa à presente discussão:

*“COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.*

*Recurso Provido parcialmente.”*

A presente autuação refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) promovido em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001, de 31 de março de 2004 (fls.18), que excluiu de ofício a contribuinte da sistemática do Simples a partir de 01.01.2002. No procedimento fiscal, que alcançou os anos-calendários 2002 e 2003, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, oriundas da exclusão da autuada do regime de tributação simplificada, com efeitos a partir de janeiro de 2002, inclusive.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta divergência na interpretação da legislação atinente à compensação, sustentando que não é possível, pela autoridade fiscal o reconhecimento e utilização dos valores recolhidos indevidamente sob a sistemática do Simples para reduzir o montante a ser lançado de ofício. O acórdão recorrido acolheu o entendimento de que, com a exclusão da pessoa jurídica do Simples, com efeitos retroativos, são indevidos os pagamentos por ela feitos no período abrangido pela eficácia da ato declaratório de exclusão e, portanto, podem ser compensados com débitos apurados em lançamento de ofício.

No seu apelo, a Fazenda Nacional demonstrou haver divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 108-07.169, de 17.10.2002, proferido pela antiga Oitava Câmara, o qual firmou o entendimento de que é *“incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal”*.

Conforme Despacho nº 105-00.128/2008 (fls. 132/133), o Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial da Fazenda.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, onde sustenta a procedência do acórdão (fls. 138/141).

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida por este Colegiado limita-se a saber se, nos casos de exclusão do contribuinte da sistemática do Simples, por ocasião do procedimento de fiscalização, na apuração dos valores a serem exigidos, a autoridade fiscal deve considerar os valores pagos indevidamente no período em que estava sob o regime, compensando-os com os valores a serem lançados de ofício.

Entendo, no mesmo sentido que entendeu a decisão ora recorrida, que não assiste razão à Recorrente Fazenda Nacional, porquanto, dentro da melhor interpretação dada aos normativos vigentes, não há como não considerar no procedimento de ofício, os recolhimentos feitos pela contribuinte sob a sistemática do Simples.

Conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 9.317/1996, a adesão ao Simples implica o pagamento unificado de diversos tributos ali especificados, entre eles o IRPJ objeto da presente autuação. Assim, os valores que a Contribuinte recolheu a título de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep na sistemática do Simples, devem ser considerados (deduzidos), na determinação dos valores a ser objeto do auto de infração, quando se tratar de lançamento desses mesmos tributos e em relação aos fatos geradores ocorridos nos mesmos anos-calendários.

A apuração dos valores devidos, relativos aos períodos abrangidos pela exclusão do Simples, deve levar em conta e deduzir do crédito a ser constituído de ofício, os valores efetivamente recolhidos verificados nos DARF/Simples apresentados pela Contribuinte. *In casu*, a fiscalização deveria ter excluído dos valores lançados os recolhimentos efetuados pois, afinal, correspondem aos mesmos tributos pagos na sistemática do Simples.

Em que pesem as alegações da Fazenda Nacional acerca dos limites legais à compensação tributária, no caso, não se trata de compensação propriamente dita, mas de mero critério de apuração do valor efetivamente devido, para fins de lavratura do auto de infração.

Deve-se pontuar também que a consideração dos valores recolhidos feita no momento do lançamento de ofício, evita a geração de processos administrativos de pedidos compensação e um menor ônus para a Contribuinte e trâmite injustificável de processos no âmbito da Administração Pública.

---

Nesse sentido, entendo que pode este Colegiado, em respeito aos princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência, todos previstos no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, determinar que se proceda a apuração dos valores devidos, considerando-se os valores recolhidos na sistemática do Simples, conforme bem decidiu a Câmara *a quo*,

Por estas razões, NEGÓ provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator